



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA-MA



SANTA LUZIA-MA :: DIÁRIO OFICIAL - NÚMERO 249 :: SEGUNDA, 02 DE MAIO DE 2022 :: PÁGINA 1 DE 9

Sumário

LEI MUNICIPAL.....1

LEI MUNICIPAL

Lei Nº 565, de 29 de abril de 2022.

“ESTABELECE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA, REMUNERAÇÃO E SALÁRIOS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS SAÚDE – PCCRS/ACS, DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MA, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Luzia – MA aprovou e eu sanciono a presente Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS CONCEITOS BÁSICOS

ART. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreira, Remuneração e Salários dos servidores que ocupam o cargo de Agente Comunitário de Saúde (PCCRS/ACS) lotados no Município de Santa Luzia, que tem por princípio a valorização do servidor pela formação e experiência profissional, em cumprimento o Artigo 39 e o §5º do Artigo 198 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Além de submeterem-se à Lei Federal 11.350/2006, Lei Federal 12.994/2014, Lei federal 13.595/2015 e Lei Federal nº 13.708/2018, aplicam-se aos ACS o regime estatutário disposto pela Lei Municipal nº 017/1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia – Maranhão).

ART. 2º - Integram o PCCRS/ACS todos os servidores que ocupam o cargo de Agente Comunitário de Saúde

que foram efetivados através da Lei Municipal nº 330/2007, Lei Municipal nº 407/2013, bem como o Processo Seletivo Municipal nº 005/2014 e demais legislações posteriores.

ART. 3º - Considera-se para os fins desta Lei:

I – Servidor Público Efetivo: é a pessoa legalmente investida no cargo público de ACS, com atribuições específicas, vinculada ao Regime Jurídico Estatutário e integrante da administração direta deste Município.

II – Cargo Público de Agente Comunitário de Saúde (ACS): é a denominação dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional Municipal cometidas ao servidor legalmente admitido no Serviço Público no cargo de ACS, de natureza técnica, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, com vencimento básico e remuneração paga pelo poder público municipal, na forma estabelecida por lei.

III – Nível: é a subdivisão do cargo de ACS escalonado de acordo o grau de instrução, formação ou habilitação profissional do servidor, representada por letras maiúsculas, concebidas com vistas a valorizar a formação contínua do servidor, cada qual representando um percentual que corresponde a um valor remuneratório calculado sobre o vencimento básico do servidor.

IV – Classe: é a subdivisão do cargo de ACS de acordo o tempo de serviço acumulado, escalonados por algarismos romanos que correspondem cada qual um valor remuneratório, em forma de percentual, calculado sobre o vencimento básico de cada servidor, concebidos como meio de valorizar a experiência adquirida com o tempo de serviço.

V – Carreira: é o conjunto de classes e níveis vinculados ao cargo de ACS que representa a ascensão profissional com a valorização do servidor com acréscimos remuneratórios crescentes até completar o tempo legal da permanência do servidor no referido cargo na Administração Pública.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santaluzia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: e0fe76d4643906de55c721e32e5a4ab61aec0b53

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



VI – Interstício: é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor progrida de um nível para outro ou de uma classe para outra.

VII – Vencimento Base Referencial (VBR): é o menor valor e o referencial para determinar todos os vencimentos base de cada classe do cargo de ACS.

VIII – Remuneração: é o valor total pago a um servidor público, que corresponde ao vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, estabelecidas em Lei.

IX – Data Base: é a data limite para a Administração Pública Municipal conceder a cada ano, o reajuste do Vencimento Base Referencial (VBR) do cargo de ACS.

X – Enquadramento: é o posicionamento do servidor público efetivo no cargo de ACS dentro da nova estrutura legal do cargo escalonados em classes e níveis existentes neste Plano.

TÍTULO II – DO CARGO

Capítulo I – Do Provimento do Cargo e do Processo Seletivo Público

ART. 4º - A admissão de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas e entrevistas, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício da atividade, atendendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1º: O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, conforme dispuser disposições do SUS e do próprio edital.

§2º: A Secretaria Municipal de Saúde instituirá Comissão responsável pela realização e fiscalização do Processo Seletivo Público, assegurado a presença de no mínimo 02 (dois) representante da categoria dos ACS.

ART. 5º – Todas as vagas dispostas no Edital do Processo Seletivo Público serão ocupadas imediatamente pelos candidatos classificados, conforme a ordem crescente de aprovação, assim como, todas as vagas ocupadas por servidores contratados no cargo de ACS serão ocupadas pelos aprovados excedentes, obedecidas a ordem crescente de aprovação.

Parágrafo único: A validade do processo seletivo público será de 02 (dois) anos podendo ser prorrogada por igual período uma única vez.

ART. 6º - Fica vedada a contratação ou terceirização de Agentes Comunitários de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos ou pandemia, na forma da lei aplicável, ou para atender aos casos de afastamento

temporário por mais de três meses de servidores efetivos que ocupam o cargo de ACS, cuja contratação será temporária e por meio de processo seletivo público.

§1º: A Administração Pública Municipal só contratará servidor para suprir eventual vaga temporária, se o ACS em exercício não aceitar cobrir a área do ACS afastado, neste caso estes servidores receberão um valor adicional por esse serviço extraordinário que realizarão.

§2º: Sem prejuízo na sua área de origem, o ACS poderá cobrir licença de outro no período não superior a 60 (sessenta) dias e receberá a importância mensal de 01 (um) salário mínimo vigente no País.

Capítulo II – Dos Requisitos e das Atribuições do Cargo de ACS

ART. 7º – O candidato ao cargo público de Agente Comunitário de Saúde, de natureza técnica, deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuará desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III – ter concluído o Ensino Médio.

§1º: Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos atuais ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS.

§2º: A área referida no item I deste artigo abrange mais de uma microárea e será delimitada pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, podendo o ACS atuar em qualquer das microáreas abrangidas pela área.

§3º: Excepcionalmente, a bem do interesse público, ou por motivo de força maior ou ainda por circunstâncias familiares e sociais, alheias a sua vontade, o ACS poderá requerer a sua remoção da sua área de atuação para a qual foi determinado quando da realização do processo seletivo público.

ART. 8º – Os agentes comunitários de saúde receberão capacitação em serviço, de forma continuada, gradual e permanente, cujo conteúdo atenderá as prioridades definidas a partir de indicadores de planejamento estabelecidos para cada território de atuação.

ART. 9º – O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob administração da Secretaria Municipal de Saúde.



Parágrafo único: São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação:

I – utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II – promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III – registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas a área da saúde;

V – realização de visitas domiciliares periódicas para monitorar a situação de risco às famílias;

VI – participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida, e;

VII – elaboração e apresentação das produções, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e demais legislações vigentes.

Capítulo III – Do Estágio Probatório

ART. 10 – O servidor nomeado ao cargo de ACS ao entrar em exercício se submeterá ao estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados anualmente por uma Comissão instituída pela Secretaria Municipal de Saúde, com a participação de no mínimo dois representantes da categoria dos ACS indicado pelo seu Sindicato, a partir de critérios a ser definidos por normas específicas incluindo os seguintes requisitos:

I – pontualidade, assiduidade, compromisso, disciplina, responsabilidade, organização, postura ética e idoneidade moral;

II – competência, eficiência, cumprimento dos seus deveres funcionais e bom desempenho de suas atividades mensais;

III – participação e aprovação no curso de formação inicial e nos demais cursos de formação profissional contínua;

IV – participação das reuniões e demais atividades oficiais a que for formalmente convocado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§1º: A avaliação anual será feita mediante observação das atividades desempenhadas pelo servidor, informações colhidas de seus superiores e da comunidade, desempenho e participação nos cursos e reuniões, além de outros meios definidos pela Comissão.

§2º: As avaliações anuais terão sempre caráter educativo, somente a avaliação final decidirá pela aptidão ou não para o cargo, e em todas serão assegurados o direito a ampla defesa;

§3º: O servidor avaliado inapto para o cargo poderá recorrer da decisão para o Conselho Municipal de Saúde, caso seja ratificada a decisão pelo referido Conselho, o servidor será exonerado pela autoridade competente.

§4º: Na ausência das avaliações anuais ou final, que não seja por culpa do servidor avaliado, o servidor terá

assegurada a sua estabilidade após o cumprimento do período do estágio probatório.

§5º: Fica vedado a realização de prova escrita para aferir o conhecimento técnico do servidor como meio para avaliação do mesmo para efeito de aprovação do estágio probatório.

§6º: O servidor ACS durante o cumprimento do estágio probatório tem assegurado todos os direitos estatutários e sindicais, inclusive o direito de greve, salvo o direito à licença para tratar de interesse particular ou para fins de estudo e o de ser removido.

§7º: Não se aplica a exigência do estágio probatório aos atuais servidores efetivos no cargo de ACS que já exercem mais de 03 (três) anos de efetivo exercício na função

Capítulo IV – Da Estabilidade

ART. 11 – O servidor nomeado para o cargo de ACS por meio de processo seletivo público ou de concurso público é considerado estável após 03 (três) anos de efetivo exercício e aprovado no estágio probatório.

ART. 12 – O ACS estável só perderá o cargo nas seguintes situações:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo disciplinar onde terá direito a ampla defesa e contraditório;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa e contraditório;

IV – acúmulo ilegal de cargos em desconformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único: O servidor exonerado terá direito ao pagamento dos dias trabalhados no mês da exoneração da 13ª remuneração e das férias adicionadas de 1/3, proporcionais aos meses trabalhados no ano, calculados com base na remuneração do último mês trabalhado.

TÍTULO III – DA CARREIRA

Capítulo I – Da Progressão Vertical

ART. 13 – Progressão Vertical é o ganho do ACS de uma classe para outra superior, com acréscimo de 2% sobre o Vencimento Base Referencial (VBR) de cada servidor, cumprido o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

§1º: O servidor ACS deverá pedir o acréscimo de classe por meio de requerimento junto à SEMUS, comprovando o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, endereçado à Comissão, que no prazo de 30 (trinta) dias decidirá sobre a mudança de classe, se satisfeitos estiverem os requisitos.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santaluzia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: e0fe76d4643906de55c721e32e5a4ab61aec0b53

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§2º: O tempo em que o servidor ACS se encontrar afastado do exercício do cargo não se computa, exceto no caso de licença para exercer mandato sindical ou nos casos considerados de efetivo exercício nos termos que dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município (Lei Municipal nº 017/1992).

§3º: Como efeito do cômputo do interstício de 05 (cinco) anos para se requerer a aquisição do acréscimo da classe, levar-se-á em conta o tempo de efetivo exercício já cumpridos pelos atuais agentes comunitários de saúde.

§4º: No caso da Comissão não conceder o acréscimo da classe, caberá recurso administrativo para o Conselho Municipal de Saúde, a ser requerido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação da decisão do indeferimento pela Comissão.

§5º: A progressão vertical é constituída de 07 (sete) classes para o ACS, descritos da seguinte forma: I, II, III, IV, V, VI, VII, cada qual corresponde a um acréscimo remuneratório de 2% (dois por cento) sobre o Vencimento Base Referencial (VBR).

Capítulo II – Da Progressão Horizontal

ART. 14 – Progressão Horizontal é o ganho dos ACS de um nível para outro superior, conforme o grau de instrução/formação, que equivale um acréscimo remuneratório, de acordo a descrição abaixo:

a) Nível A: nível inicial, com formação do Ensino Fundamental completo, cujo valor corresponde ao Vencimento Base Referencial (VBR) do cargo de ACS;

b) Nível B: formação do Ensino Médio completo, cujo valor corresponde ao Vencimento Base Referencial (VBR) com acréscimo de 5% (cinco por cento);

c) Nível C: formação do Curso Técnico na Área da Saúde, reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de 1200 horas/aula, cujo valor corresponde ao Vencimento Base Referencial (VBR) com acréscimo de 10% (dez por cento);

d) Nível D: formação de Grau Superior Completo, acompanhado de cursos na área da Saúde com no mínimo 300 horas/aula, cujo valor corresponde ao Vencimento Base Referencial (VBR) acrescido de 15% (quinze por cento).

§1º: A progressão horizontal que corresponde ao ganho de um nível para outro superior, não terá efeito acumulativo em relação aos percentuais que representa o acréscimo remuneratório.

§2º: O servidor ao ser nomeado no cargo de ACS será enquadrado automaticamente na Classe A e só poderá

requerer mudança de classe depois de cumprido o estágio probatório.

ART. 15 – Para efeito da concessão da progressão vertical e da progressão horizontal será instituída a Comissão de Gestão e Operacionalização do PCCRS/ACS, composta por 02 (dois) representantes da Secretaria de Saúde, 02 (dois) representantes da Secretária de Administração e 02 (dois) representantes da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde, indicados por seu Sindicato.

§1º: A Comissão de Gestão e Operacionalização do PCCRS/ACS, instituída no caput deste artigo, será presidida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, após nomeação do Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§2º: O prazo para a Comissão conceder o ganho do nível para outro superior e, do acréscimo da classe para outra superior, de até 30 (trinta) dias contados a partir do requerimento do servidor para esse fim.

Capítulo III – Do Enquadramento

ART. 16 – O ACS ao ser nomeado será automaticamente enquadrado na Classe I e Nível A, até o término do estágio probatório, logo em seguida por meio de requerimento do servidor, passará a ganhar na classe referente ao seu tempo de serviço; e acréscimo de nível conforme seu grau de instrução e/ou grau de formação.

§1º: – O requerimento do servidor para a consecução da progressão vertical e horizontal deverá ser protocolado no setor competente da Secretaria de Saúde, devidamente instruído dos documentos originais e cópias que comprovem o grau de instrução e/ou nível de formação, bem como a comprovação do tempo de serviço.

§2º: O servidor ACS que tiver sido prejudicado com o enquadramento ou acréscimo, poderá entrar com requerimento no prazo de 30 (trinta) dias junto a Comissão, com as devidas provas que reputar necessárias, a contar da publicação do ato.

ART. 17 – Aos aposentados e pensionistas são assegurados os direitos previstos na Constituição da República, bem assim, no que couber, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei.

TÍTULO IV – DOS DIREITOS Capítulo I – Do Vencimento Base

ART. 18 – O Vencimento Base Referencial (VBR) do ACS é o valor integral do Piso Salarial, definido nacionalmente nos termos da Lei Federal nº 13.708/2018, de 14 de agosto de 2018, que atualmente corresponde ao valor mensal de R\$ 1.550,00 (hum mil, quinhentos e cinquenta reais).

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santaluzia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: e0fe76d4643906de55c721e32e5a4ab61aec0b53

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Parágrafo Único: O VBR será reajustado anualmente por Lei, Decreto, Portaria ou demais atos definidos no âmbito do Poder Executivo Federal ou Municipal.

Capítulo II – Da Remuneração

ART. 19 – A remuneração do servidor ACS efetivo corresponde ao valor do Vencimento Base Referencial, acrescido do valor correspondente ao percentual do nível, da classe e demais vantagens pecuniárias permanentes e temporárias a que tenha direito estabelecidas por lei.

§1º: O salário base para efeito do desconto da contribuição previdenciária inclui a remuneração do servidor e todas as verbas sociais e indenizatórias a que tiver direito.

§2º: O pagamento da remuneração dos ACS será realizado no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da data em que o Governo Federal creditar os recursos financeiros e liberados na conta bancária específica do Município.

§3º: Os prazos fixados no parágrafo anterior deste artigo, também se aplicam aos recursos transferidos ao Município, pelo Governo Federal, referente ao incentivo adicional (a décima terceira parcela), que será pago ao ACS no mês de dezembro com a nomenclatura “incentivo adicional ACS”.

Seção I – Da 13ª Remuneração

ART. 20 – A gratificação natalina ou 13º salário está condicionada a disponibilidade orçamentária, com recursos financeiros próprios, mediante legislação específica a ser adotada pelo Poder Executivo Municipal.

Seção II – Do Adicional de Insalubridade

ART. 21 – O ACS tem direito ao Adicional de Insalubridade pela atividade e função desempenhada, iniciando com valor de 10% (dez por cento) sobre o Vencimento Base

Referencial, passando para 15% (quinze por cento) em 2023 e chegando ao limite de 20% (vinte por cento) em 2024.

Seção III – Do Adicional por Tempo de Serviço

ART. 22 – O ACS tem direito ao Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênio) no valor correspondente a 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos trabalhados, calculado sobre o Vencimento Base Referencial.

Parágrafo único: Para efeito do cômputo da quantidade de quinquênios em relação aos atuais ACS, levar-se-á em

conta todos os anos já trabalhados, desde a data de admissão através de processo seletivo público.

Seção IV – Do Adicional de 1/3 de Férias

ART. 23 – No pagamento da remuneração do mês anterior ao que o ACS entrar de férias, terá direito de receber o Adicional de 1/3 de Férias calculados sobre o valor total da Remuneração Bruta deste referido mês.

Capítulo III – Das Licenças

ART. 24 – Os ACS terão direito às seguintes licenças:

- I – para tratamento de saúde;*
- II – para tratamento médico em familiares de 1º grau;*
- III – maternidade e paternidade;*
- IV – prêmio;*
- V – para tratar dos assuntos de interesse particular;*
- VI – para desempenho de mandato eletivo, classista ou sindical;*

Parágrafo Único: Caso as referidas licenças deste artigo não estejam previstas e reguladas na Lei Municipal nº 017/1992, Regime Jurídico dos Servidores públicos do Município de Santa Luzia, recorrer-se-á subsidiariamente à Lei Estadual ou Federal, desde que não contrarie esta presente lei.

Seção I – Da Licença para Tratamento de Saúde

ART. 25 – Para concessão da licença para tratamento de saúde, o servidor deverá apresentar requerimento, acompanhado de atestado médico; no caso da licença ultrapassar 30 (trinta) dias, o referido servidor obrigará-se à apresentação do *laudo médico*, bem como dos exames comprobatórios.

Seção II – Da Licença Médica para Familiares de 1º Grau

ART. 26 – Para concessão da licença para acompanhar tratamento médico em pessoa da família de 1º grau, o servidor precisa comprovar vínculo familiar, além do atestado de

saúde não superior a 15 (quinze) dias; podendo ser renovado por igual período, com intervalo de 30 (trinta) dias para retorno às atividades laborais.

Parágrafo Único: Em se tratando do servidor ser o único membro da família, ficará exclusivamente no acompanhamento do(a) paciente, devendo apresentação do laudo médico e exames comprobatórios.

Seção III – Da Licença Maternidade e Paternidade

ART. 27 – A duração da licença maternidade é de 06 (seis) meses, devendo a servidora se afastar das atividades até 30 (trinta) dias antes do parto.



Parágrafo Único: Para concessão da licença paternidade, o companheiro deve se afastar por um período de 15 dias, após a comprovação da certidão de nascimento.

Seção IV – Da Licença Prêmio

ART. 28 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor fará jus a 03 meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de sua remuneração.

§1º: A Secretaria Municipal de Saúde determinará o período da concessão da licença prêmio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, pela qual o servidor deverá aguardar em pleno exercício.

§2º: Excepcionalmente a licença prêmio poderá ser interrompida de ofício por ato motivado, quando exigir o interesse público, ou a pedido do servidor, preservado em qualquer caso o direito ao gozo do restante da licença.

Seção V – Da Licença para Tratar do Assunto de Interesse Particular

ART. 29 – Poderá ser concedida ao servidor ACS estável licença sem remuneração, após o período probatório para tratar dos assuntos de interesse particular, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período não sucessivo, obrigando-se o retorno às atividades por 02 (dois) anos.

Parágrafo Único: O servidor deverá aguardar em exercício de sua função, a concessão da licença para tratar de interesse particular, podendo ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou interesse da administração municipal.

Seção VI – Da Licença para Mandato Eletivo, Classista ou Sindical

ART. 30 – É assegurado ao servidor o direito à licença para exercer mandato eletivo, classista ou sindical, representativas da categoria, sem prejuízo da remuneração, cujo afastamento será considerado como de efetivo exercício no cargo.

§1º: Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargo de direção, assegurado a remuneração de 02 (dois) ACS, no caso de Município que contenha mais de 200 (duzentos) agentes, para exercer o mandato na Delegacia Municipal, Sindicato Regional, Federação Estadual ou Confederação Nacional da categoria.

§2º: Fica assegurada o direito a licença para exercer o mandato eletivo, ficando obrigatório a solicitação do pedido 03 (três) meses de antecedência das eleições. Em caso do servidor eleito, poderá optar pelo cargo mais vantajoso, sem prejuízos para administração pública municipal.

Capítulo IV – Da Data Base

ART. 31 – Fica determinado o dia 31 de janeiro de cada ano como a Data Base da categoria dos ACS, data a qual obrigatoriamente o Prefeito Municipal concederá o reajuste ou aumento do valor do Vencimento Base Referencial do cargo do Agente Comunitário de Saúde; condicionado à Lei do Piso Salarial Nacional.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que o pagamento de salário do ACS será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, mediante liberação dos recursos financeiros pelo Governo Federal.

Capítulo V – Do Direito de Acumular Cargos

ART. 32 – Aplica-se aos servidores efetivos que ocupam o cargo público de Agente Comunitário de Saúde, de natureza técnica, o direito de acumular cargos, empregos ou funções públicas, desde que preencha os requisitos dispostos no Art. 37 – da CF.

Parágrafo único: Ao ACS estudante ou que acumule legalmente outro cargo público é permitido a flexibilização da sua jornada de trabalho visando a compatibilização dos horários dessas atividades, desde que não cause prejuízo ao cumprimento das atividades de sua função.

Capítulo VI – Do Direito aos Benefícios Previdenciários

ART. 33 – É assegurado aos servidores efetivos no cargo de ACS o regime previdenciário adotado pelo Município a todos os servidores municipais vinculados ao regime estatutário, tendo direito a todos os benefícios previdenciários previstos na legislação previdenciária pertinente.

TÍTULO V DOS DEVERES E PROCESSO DISCIPLINAR

ART. 34 – São deveres funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS:

- a) *Cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas em campo e 10 horas voltadas as demais atividades relacionadas às demandas das ESF;*
- b) *Desempenhar suas atribuições de acordo as determinações de seus superiores ou estabelecidas em reunião da sua equipe de trabalho;*
- c) *Observar a conduta profissional compatível com a moralidade pessoal, funcional e administrativa;*
- d) *Atender com presteza e precisão ao público externo e interno, sempre assíduo ao serviço público realizado;*

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santaluzia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: e0fe76d4643906de55c721e32e5a4ab61aec0b53

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



e) *Levar à autoridade competente ou superior as irregularidades que vier a conhecer, quando do exercício de suas funções.*

Parágrafo único: Aplica-se aos ACS os demais deveres funcionais previstos na Lei Estatutária nº 017/1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais), inclusive as penalidades a que estão sujeitos por infração disciplinar, após a decisão do devido processo legal, sem prejuízo de outras sanções de natureza mais grave.

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART. 35 – As despesas decorrentes da criação deste Plano ocorrerão, principalmente, com recursos financeiros do Governo Federal consignados ao Fundo Municipal de Saúde, vinculado ao Programa Agente Comunitário de Saúde, ficando a cargo deste Município complementar essas despesas com recursos próprios (contrapartida).

ART. 36 – A Administração Pública Municipal fica obrigada a fornecer insumos, instrumentos e equipamentos de trabalho necessários para um bom desempenho das atividades laborais dos Agentes Comunitários de Saúde.

ART. 37 – Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada na totalidade os termos da Lei Municipal nº 469/2016, e demais disposições em contrário, para que surtam todos os seus efeitos jurídicos e legais.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Luzia, Estado do Maranhão, em 29 de Abril de 2022.

FRANCILENE PAIXÃO DE QUEIROZ

Prefeita Municipal

Lei Nº 566, de 29 de abril de 2022.

“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO LIVRO, DA LEITURA E DA LITERATURA.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MA, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Luzia – MA aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído, no município de Santa Luzia – MA, o Dia Municipal do Livro, da Leitura e da Literatura, em homenagem ao **Professor Marcelino Xavier Cruz**, com a finalidade fomentar e leitura no município, por meio de várias ações, como palestras, campanhas de leitura, aquisição de obras literárias, estímulo à doação de obras literárias, atividades de leitura nas praças e nas escolas e outras entidades do município.

Art. 2º O Dia Municipal do Livro, da Leitura e da Literatura será regido pelos princípios da educação inclusiva, justiça social, solidariedade, respeito ao meio ambiente e a promoção do desenvolvimento intelectual e cultural de crianças, adolescentes, jovens e adultos, tendo como objetivo:

I – conscientizar a sociedade, o setor privado e a comunidade escolar sobre a importância de doar e comprar livros, como prática de incentivo à leitura.

II – estimular a prática da leitura, como meio de desenvolvimento da educação, do intelecto e do conhecimento, para a formação de cidadãos capazes de interpretar e criticar o contexto itinerário e social, através da criatividade e da liberdade de expressão;

III – desenvolver atividades de leitura nas escolas, bibliotecas, hospitais, praças, outras entidades e lugares;

IV – incentivar a leitura de livros de autores locais, regionais, estaduais;

V – incentivar a sociedade, em relação ao meio ambiente, a fazer o descarte adequado de livros em condições impróprias para a leitura, como rasgados, sujos, desatualizados ou deteriorados, para que sejam encaminhados para a cooperativa de reciclagem.

Art. 3º O Dia Municipal do Livro, da Leitura e da Literatura fica instituído no dia **12 de abril**, em homenagem ao Professor Marcelino Xavier Cruz.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Luzia, Estado do Maranhão, em 29 de Abril de 2022.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santaluzia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: e0fe76d4643906de55c721e32e5a4ab61aec0b53

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



FRANCILENE PAIXÃO DE QUEIROZ

Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santaluzia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: e0fe76d4643906de55c721e32e5a4ab61aec0b53

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA-MA**

DIÁRIO OFICIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

AV. NAGIB HAICKEL,, CENTRO
SANTA LUZIA - MA, CEP: 65390-000
Email: diario@santaluzia.ma.gov.br
Telefone: (98)70250-048

ELIOBERTO LIMA ARRAIS
COORDENADOR DO DIARIO

FRANCILENE PAIXAO DE QUEIROZ
PREFEITA MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santaluzia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: e0fe76d4643906de55c721e32e5a4ab61aec0b53

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

